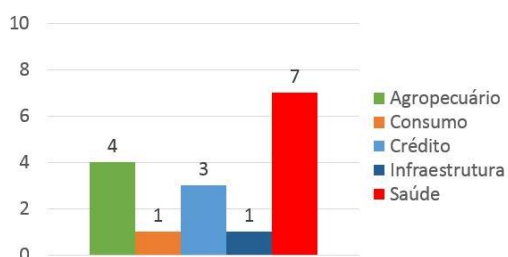




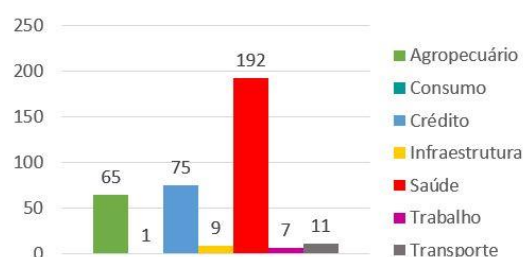
Edição nº 124 - Semana: 09 a 13 de dezembro de 2019

Números da semana



STF

Recursos distribuídos: 2
Recursos julgados: 16



STJ

Recursos distribuídos: 169
Recursos julgados: 360

Destaques

4ª Turma do STJ decide que plano de saúde não deve custear procedimento fora do rol da ANS

A 4ª Turma do STJ adotou o entendimento de que o rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, previsto na Resolução Normativa 428/2017, não é meramente exemplificativo, tratando-se de um mínimo obrigatório para as operadoras de planos de saúde. Com essa posição, o colegiado negou o recurso de uma segurada que pretendia que uma cooperativa médica cobrisse tratamento não incluído na lista da agência

reguladora. A decisão foi em julgamento ocorrido na última terça-feira, 10/12, em caso de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão (**REsp 1.733.013/PR**).

A segurada ajuizou ação por ter a operadora do plano de saúde se recusado a ofertar materiais para cirurgia prescrita pelo médico (cifoplastia) em decorrência de doença que ocasiona desgaste nas vértebras. A cooperativa se dispôs a liberar apenas o procedimento denominado verteroplastia, que implica injeção de metilmetacrilato via percutânea no corpo vertebral para recuperar a sua altura originária.

O juízo de primeiro grau determinou a cobertura do procedimento prescrito pelo médico, mas o Tribunal de Justiça do Paraná reformou a sentença, entendendo que a cifoplastia não está prevista no rol da ANS e que a verteroplastia, autorizada pela operadora, tem eficácia comprovada.

No STJ, a segurada alegou que o rol da ANS seria apenas exemplificativo, uma referência básica, e que o contrato não menciona a exclusão do procedimento desejado.

Diante da relevância da matéria, o ministro Luis Felipe Salomão deu a oportunidade para que entidades interessadas – entre elas, a própria ANS – pudessem intervir na discussão na qualidade de *amici curiae*.

Para a agência reguladora, considerar de caráter apenas exemplificativo o rol de procedimentos previstos em seu regulamento põe em risco o equilíbrio econômico-financeiro do sistema de saúde suplementar, em razão do efeito cascata de pretensões similares à do recurso, trazendo risco à segurança jurídica. Segundo a ANS, a Lei 9.656/1998 – que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde – atribui à agência setorial a competência normativa e regulatória para estabelecer a cobertura mínima obrigatória que os planos devem oferecer com vistas à prevenção e ao tratamento de doenças. Atualmente, o rol de procedimentos obrigatórios é atualizado a cada dois anos.

O ministro relator lembrou que há precedentes da Terceira Turma do STJ no sentido de que a lista da ANS seria meramente exemplificativa. No entanto, para Salomão, considerar esse rol meramente exemplificativo "*representaria, na verdade, negar a própria existência do 'rol mínimo' e, reflexamente, negar acesso à saúde suplementar à mais ampla faixa da população*".

Ele afirmou que o plano básico de referência, instituído pelo artigo 10 da Lei dos Planos de Saúde e regulamentado pela ANS, foi criado como um mínimo para ser acessível à grande parcela da população não atendida pelas políticas públicas de saúde. Segundo o ministro, "*o rol mínimo e obrigatório de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantia do consumidor para assegurar direito à saúde, em preços acessíveis, contemplando a camada mais ampla e vulnerável da população*".

Para Salomão, o entendimento segundo o qual a cobertura mínima não deve ter limitações definidas gera o efeito de padronizar todos os planos, obrigando-os, de forma tácita, a fornecer qualquer tratamento prescrito pelo médico – já que, para essa linha da jurisprudência, o plano pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica.

O ministro destacou que, conforme as manifestações dos amici curiae ANS, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor e Instituto Brasileiro de Atuária, o rol propicia a previsibilidade econômica necessária à precificação de planos e seguros de saúde.

Citando lições da doutrina, Salomão apontou que as decisões judiciais que impõem coberturas sem amparo legal podem favorecer diretamente alguns consumidores, mas causam distorções no custeio e nos cálculos atuariais das operadoras – o que encarece os planos e restringe ainda mais o acesso das pessoas mais vulneráveis à assistência médico-hospitalar.

O acórdão do referido julgamento ainda não foi publicado.

STJ decide que, sem prova de culpa, desconsideração da personalidade jurídica de uma Cooperativa Habitacional não atinge membro do Conselho Fiscal

A desconsideração da personalidade jurídica fundamentada no parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor não pode atingir o patrimônio pessoal de membros do conselho fiscal de cooperativa sem que haja indícios de que tenham participado da gestão e contribuído, ao menos de forma culposa, e com desvio de função, para a prática de atos de administração.

Esse foi o entendimento da Terceira Turma do STJ ao dar provimento, por maioria, ao recurso de dois integrantes do conselho fiscal de uma cooperativa para excluí-los do polo passivo de uma execução.

No curso da execução, o juízo da 6ª Vara Cível de Barueri (SP) deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da cooperativa, responsável por empreendimentos imobiliários, e incluiu os dois membros do conselho fiscal no polo passivo. O TJSP manteve a decisão.

No recurso especial dirigido ao STJ, os dois executados alegaram que, na qualidade de simples membros do conselho fiscal de uma Cooperativa Habitacional, não poderiam ser responsabilizados pessoalmente por atos imputáveis à diretoria da entidade.

Ao proferir o voto que prevaleceu no julgamento do recurso, o ministro Villas Bôas Cueva explicou que a desconsideração, tal como entendida pela Teoria Menor (parágrafo 5º do artigo 28 do CDC), é mais ampla e benéfica ao consumidor, não exigindo prova de fraude ou abuso de direito. "*Tampouco é necessária a prova da confusão patrimonial, bastando que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados*", ressaltou. Ele disse, porém, que a desconsideração com base no CDC somente pode atingir o patrimônio de pessoas que praticaram atos de gestão.

"A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor, tampouco de confusão patrimonial, o parágrafo 5º do artigo 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem jamais atuou como gestor da empresa", declarou o Ministro Cueva.

O ministro destacou que a regra do artigo 1.070 do Código Civil, com base na qual o magistrado de primeira instância manteve os dois recorrentes no polo passivo da execução, submete os membros do conselho fiscal, em matéria de responsabilidade, às mesmas regras aplicáveis aos administradores.

"No entanto, ao fazer expressa remissão ao artigo 1.016 do mesmo código, condiciona a responsabilização do membro do conselho fiscal perante a sociedade e terceiros prejudicados à demonstração de culpa no desempenho de suas funções", explicou.

Para o ministro, é temerário admitir que a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade cooperativa – ainda que com fundamento no CDC – possa atingir o patrimônio pessoal de membros do conselho fiscal sem que haja a mínima presença de indícios de que

estes contribuíram, ao menos culposamente – e com desvio de função –, para a prática de atos de administração.

A absoluta ausência desses indícios, segundo o Ministro Cueva, justifica o provimento do recurso para excluir os membros do conselho do polo passivo da execução.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão na íntegra.

Plantão judiciário e suspensão de prazos processuais durante o recesso forense

Em virtude do período de recesso forense, os Tribunais de todo o país apenas estarão recebendo e decidindo questões urgentes, durante horário reduzido, no período de 20 de dezembro de 2019 a 06 de janeiro de 2020. A partir do dia 7 de janeiro, as atribuições regulares dos magistrados e servidores voltam a ser executadas, mas os prazos, audiências e sessões continuarão suspensos até o dia 20 de janeiro em todos os órgãos do Poder Judiciário.

No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20 de dezembro de 2019 a 31 de janeiro de 2020, voltando a fluir no primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 3 de fevereiro de 2020.

Destaca-se, ainda, que durante o recesso forense cada Tribunal regulamenta o funcionamento de seus respectivos plantões judiciários, de modo a garantir o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional em todo o país.

Tribunais Superiores

Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Possibilidade de cobrança do ISS no Município em que haja a prestação de serviço e que configure unidade econômica e profissional do estabelecimento.



DECISÃO MONOCRÁTICA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. LOCAL DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL COM PODERES DECISÓRIOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO GUERREADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. CARACTERIZAÇÃO DE PRESTADOR. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ANALITICAMENTE NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE ASTORGA/PR CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL [...] Conforme entendimento desta Corte, considera-se estabelecimento prestador de serviço sujeito à

tributação aquele onde a relação de prestação de serviço é perfectibilizada, independente da nomenclatura do estabelecimento, sendo imprescindível que tal estabelecimento possua poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação dos serviços. 6. Baseando-se nesse entendimento, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, consignou que o estabelecimento em questão não cumpre os requisitos necessários para a sua configuração como prestador de serviços sujeito ao ISSQN. E, ao contrário do que alega a parte agravante, da leitura do acórdão ora guerreado observa-se que a discussão sobre o local onde é realizada a contabilidade do estabelecimento não foi a condição determinante para tais conclusões, nem mesmo a nomenclatura do referido estabelecimento. Aplicável, por analogia, óbice da Súmula 284/STF, pela deficiência em sua fundamentação. 7. Desconstituir as referidas conclusões do Tribunal a quo implicaria reanálise de fatos e provas, defeso a esta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ. [...] Ante o exposto, conhece-se do Agravo em Recurso Especial para negar provimento ao Recurso Especial do MUNICÍPIO DE ASTORGA/PR.

(STJ, AREsp nº 1.566.101 – PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 09/12/2019)



Assunto: Possibilidade de reajuste de contratos coletivos de saúde por adesão.



DECISÃO MONOCRÁTICA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES. APELAÇÃO GENÉRICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AUMENTO. SINISTRALIDADE. LEGALIDADE. BASE ATUARIAL. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. GIUSEPPINA ANTONUCCI FERREIRA (GIUSEPPINA) ajuizou ação revisional contra UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (UNIMED), alegando que abusividade de reajuste de plano de saúde coletivo por adesão. [...] Ainda que se superasse o óbice do prequestionamento quanto à função social do contrato, o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ no sentido de que é "possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 02/06/2015, DJe 10/06/2015). Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCP

c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), CONHEÇO do agravo para CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(STJ, AREsp nº 1.590.454 – SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJE de 11/12/2019)



Assunto: Descabimento do reembolso integral de despesa médico-hospitalar mesmo em casos de insuficiência técnica da operadora de plano de saúde.



DECISÃO MONOCRÁTICA: RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PLANOS DE SAÚDE. REEMBOLSO. ART. 12, VI, DA LEI 9.656/98. INSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA OPERADORA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO CARDIOVASCULAR POR NOVA TECNOLOGIA. INDICAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE JUSTIFICADA COM O QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE IDOSA COM 84 ANOS DE IDADE. REEMBOLSO DEVIDO. OBSERVADOS OS LIMITES FINANCEIROS ESTIPULADOS NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. 1- Ação ajuizada em 2/3/16. Recurso especial interposto em 21/6/18. Autos conclusos ao gabinete da relatora em 11/3/19. Julgamento: CPC/15. 2- O propósito recursal consiste em definir se a insuficiência técnica da operadora de plano de saúde contratada, ao não disponibilizar em sua rede o tratamento prescrito pelo médico assistente, é fundamento para o reembolso integral da despesa médico-hospitalar assumida a título particular pelo beneficiário. Interpretação do art. 12, VI, da Lei 9.656/98 – Lei dos Planos de Saúde. 3- Se a insuficiência técnica justificar o reembolso integral, bastaria ao usuário possuir um plano de saúde para usufruir de todo e qualquer serviço médico disponível no mercado, independente de seu custo e cariz tecnológico, bastando o posterior pedido de reembolso junto à operadora contratada. E, sabidamente, esta não é a finalidade da lei de regência ao limitar o reembolso “de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto”. 4- A nova tecnologia do procedimento cirúrgico indicada pelo médico assistente, por mais adequada que seja diante do quadro clínico da paciente idosa e enferma – tanto que disponível apenas em hospital de referência a um custo bem mais elevado que o método convencional –, não pode ser imposta irrestritamente ao plano de saúde contratado. 5- O beneficiário deve ser reembolsado quando, mesmo não se tratando de caso de urgência ou emergência, optar pelo atendimento em estabelecimento não contratado, credenciado ou referenciado pela operadora, respeitados os limites estabelecidos contratualmente. 6- Na hipótese, a paciente com 84 anos de idade precisou se submeter a cirurgia cardíaca de urgência

por meio de tecnologia não disponibilizada na rede do plano de saúde contratado. O relatório médico registrou que a cirurgia convencional não era indicada em razão do risco de vida. Realizado o pagamento a título particular, o reembolso deve seguir os limites estipulados no contrato, arcando a beneficiária com o custo excedente. 7- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp nº 1.802.855 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE de 11/12/2019)



Assunto: Inexistência do direito de permanência em plano de saúde coletivo de ex-empregado que arcava apenas com a coparticipação em procedimentos.



DECISÃO MONOCRÁTICA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Incide Súmula 7/STJ. 3. Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto. Precedentes. 4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.836.495 – PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 11/12/2019)



Assunto: Legalidade da exigência de processo seletivo para ingresso de novos cooperados em cooperativa.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA MÉDICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVISÃO ESTATUÁRIA QUE EXIGE PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO DE MÉDICO NA COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE ADESÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO ESTADUAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os arts. 4º, I, e 29 da Lei 5.764/71 trazem previsão expressa do princípio da adesão livre e voluntária ao sistema cooperativista, salvo impossibilidade técnica na prestação do serviço e desde que haja observância dos requisitos previstos no estatuto social. 2. Nesse sentido, segundo orientação deste Sodalício, "(...) é possível a exigência de exame de admissão a profissional médico para fins de ingresso aos quadros de cooperativa, de acordo com o que está previsto no estatuto da entidade em questão" (AgInt no AREsp 1.399.609/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/06/2019, DJe de 25/06/2019). 3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp nº 1.561.337 – SP, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJE 13/12/2019)



Assunto: Possibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos com instituições financeiras celebrados a partir da publicação da MP nº 1.963-17.



DECISÃO MONOCRÁTICA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Embargos à execução de cédula de crédito bancário. 2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial. 3. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ, AREsp nº 1.622.790 – GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 12/12/2019)

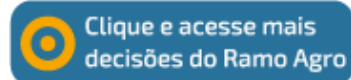


Assunto: Inexigibilidade da obrigação do adquirente de produção rural realizar a retenção da contribuição destinada a terceiros.



MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO. DECRETO Nº 566. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO DE COMPENSAÇÃO. AFASTAMENTO. 1. A obrigação instituída pelo Decreto 566, de 1992, que atribui ao adquirente da produção rural do produtor rural pessoa física ou empregador rural a responsabilidade pela retenção da contribuição devida ao SENAR, viola frontalmente o disposto no art. 97 do CTN e, portanto, é ilegal. 2. É de ser afastado o direito de compensação dos valores recolhidos pelo adquirente da produção que não comprova tenha deixado de descontar o tributo na nota fiscal, caso em que se presume a retenção.

(TRF4 5000110-60.2018.4.04.7104, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 11/12/2019)



Assunto: Necessidade de comprovação de notificação válida para cobrança judicial das anuidades de Conselhos Profissionais.



TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO. NULIDADE. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constituem tributo, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2. Em que pese ser o procedimento de constituição do crédito tributário relativo às anuidades bastante simplificado, não pode prescindir da regular ciência do devedor. Apenas a dívida regularmente inscrita tem a seu favor a presunção de legitimidade a que se refere o art. 3º da Lei 6.830/80, sendo assente na jurisprudência pátria a noção de que a inscrição só é regular se oferecida a oportunidade de defesa quando da constituição do crédito. 3. Caso em que não comprovada a regular notificação da parte executada, devendo ser extinta a execução, por falta de higidez do título.

(TRF4, AC 5000078-98.2018.4.04.7122, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/12/2019)

Assunto: Possibilidade de manutenção nos programas de parcelamento de dívidas fiscais quando o descumprimento da obrigação acessória não causou efetivo dano ao erário.



TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.865/2013. PRAZO CONSOLIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. -A regulamentação da reabertura do Refis da Crise (Lei nº 12.865/2013) foi realizada pela Receita Federal através da Instrução Normativa RFB nº 1.735, de 5 de setembro de 2017, que dispôs acerca dos procedimentos relativos à consolidação dos débitos no âmbito do programa de parcelamento, estabelecendo como prazo final para indicação dos débitos 29/09/2017. -É certo que a RFB concedeu um prazo exíguo, para que os contribuintes cumprissem as determinações finais: entre 11 e 29 de setembro de 2017, nos termos do artigo 4º da mencionada instrução normativa. -In casu, o descumprimento da obrigação acessória não causou efetivo dano ao erário, uma vez que as parcelas foram recolhidas tempestivamente aos cofres públicos. Assim, buscando a teleologia da lei instituidora do parcelamento, não se deve impedir o reconhecimento da quitação do débito em razão de erro procedimental. -Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001034-08.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 11/12/2019)

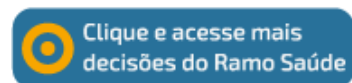
Assunto: Legitimidade dos descontos previstos nos programas de regularização fiscal antes da conversão em renda dos valores depositados judicialmente.



PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA ANTES DOS DESCONTOS LEGAIS. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL E TELEOLÓGICA DA NORMA JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. Sob qualquer método interpretativo, a Lei n. 13.494 de 2017 não prevê a conversão dos depósitos judiciais em renda federal antes da aplicação da remissão e anistia. III. A norma jurídica cogita literalmente de saldo devedor na regulamentação da conversão (artigo 4º, § 1º), o que leva à conclusão de que o depósito judicial não poderá ser simplesmente convertido. Isso porque, com a transformação dos valores em pagamento definitivo, o débito será extinto na integralidade, sem margem para saldo remanescente. IV. O depósito judicial somente produz

efeitos na relação de direito material e processual, se for integral e em dinheiro (Súmula n. 112 do STJ). Na ausência de uma dessas condições, ele não será capaz de suspender a exigibilidade do crédito da Fazenda Pública, tornando contraproducente a regulamentação de algo ineficaz para o Direito Administrativo. V. Sob a perspectiva da interpretação teleológica, também não faz sentido que o depositante de montante dos débitos esteja destituído da possibilidade de usufruir de todos os descontos do Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, com a conversão da totalidade do valor depositado em renda federal. VI. Se o devedor inadimplente faz jus ao benefício, o que depositou em juízo o montante do débito para discussão não pode ser excluído. Desde que desista da ação judicial e renuncie ao direito material (artigo 4º, § 3º, da Lei n. 13.494 de 2017), ele “merece” mais a remissão e a anistia do que a maioria, que simplesmente descumpriu a obrigação e não ofereceu qualquer garantia até a implementação do programa fiscal. VII. Diferentemente do que consta das razões recursais, a definição dos destinatários do PRD não deve ter por parâmetro o devedor pontual e o que depositou em juízo o valor da dívida para discussão. VIII. Todo programa de recuperação fiscal mira naturalmente a regularização do passivo em aberto, sem que a situação dos bons pagadores possa servir de parâmetro, sob pena de toda e qualquer renúncia de receita se revelar contrária ao princípio da isonomia. Considerações econômicas, orçamentárias e sociais prevalecem na outorga de incentivos fiscais, sobrepondo-se às individualidades do devedor pontual e do inadimplente. IX. Assim, na medida em que os depositantes são também destinatários do programa (artigo 4º da Lei n. 13.494 de 2017), eles não podem ser desprovidos do acesso aos descontos legais, mediante a conversão da totalidade dos depósitos em renda federal. Seria, como se afirmou, hostil ao princípio da isonomia a exclusão, que negligenciaria o fato de o débito já estar garantido, com a incidência de atualização monetária. X. As ponderações feitas prejudicam as alegações de que a aplicação dos descontos violaria o princípio da estrita legalidade, a interpretação literal de renúncia de receita e a responsabilidade fiscal. XI. O acesso dos devedores depositantes à remissão e anistia decorre literal e sistematicamente da Lei n. 13.494 de 2017, que, no artigo final, previu a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita em toda a plenitude e a adoção de medidas de compensação, como garantia de cumprimento das metas de resultados fiscais e de equilíbrio das contas públicas (artigo 12). XII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028024-98.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)



Assunto: Exclusão de todo o ICMS faturado na operação na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.



AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000799-18.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

Assunto: Inconstitucionalidade da contribuição previdenciária devida em razão da contratação de cooperativas de trabalho.



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. TEMA 166 DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCÍCIO. 1. Sob o regime da repercussão geral, o e. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 595.838, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999. Não ocorreu a modulação temporal dos efeitos desse julgado, que produz efeitos ex tunc. 2. Reconhecida a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, impõe-se a reforma da decisão desta Turma em sede de juízo de retratação, reconhecendo-se o direito do impetrante ao ressarcimento, mediante a compensação, nos termos da fundamentação.

(TRF4, AC 5006038-61.2019.4.04.7005, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 11/12/2019)

Assunto: Anulação de leilão judicial cujo bem é arrematado a preço vil.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. LEILÃO. PREÇO VIL. ANULAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO. RECURSO

IMPROVIDO. 1 - A agravada Cooperativa foi intimada da avaliação do bem em 10/03/2017. Após a realização do leilão em 31/10/2017, com a consequente arrematação do imóvel pelo agravante, a Cooperativa manifestou-se pela nulidade do leilão, sob a alegação de que a avaliação não condizia com o real valor do bem. 2 - Em que pese a alegação da parte de que a manifestação da executada quanto ao valor do imóvel ocorreu a destempo, necessário frisar que a venda por preço vil tem o condão de anular leilão realizado. Nova avaliação do valor atribuído ao bem só será refeita quando houver dúvida devidamente fundamentada quanto à avaliação do bem penhorado. 3 - Pelas peculiaridades do caso, em que restou configurada discrepância entre os valores apresentados, o MM. juízo a quo entendeu pela necessidade de nova avaliação. A medida é cabível para evitar a supervalorização do bem ou a arrematação por preço vil, garantindo-se assim que a execução garanta o crédito e evite enriquecimento do arrematante em detrimento do executado e de credores. 4 - Quanto à alegação de que a parte agravada juntou documentos de outros imóveis para induzir em erro o MM. juízo a quo, compulsando os autos de origem, verifica-se que tal questão foi apreciada na decisão agravada, sendo que restou consignado a necessidade de nova perícia para apurar tal afirmação. Desta feita, por ora, foram adotadas as providências cabíveis. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018610-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)

Giro nos Tribunais Estaduais

Assunto: Ausência de indicação da lei municipal que fundamenta a cobrança de ISS não preenche requisito essencial de CDA.



APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – ISS – Extinção da ação decretada em primeiro grau em razão do reconhecimento de nulidade das CDAs – Títulos executivos que não preenchem os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 – Ausência de indicação da lei municipal que fundamenta a cobrança – Vício diretamente relacionado aos requisitos essenciais da CDA, não incidindo a regra do art. 2º, § 8º, da LEF – Sentença mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0531151-45.2004.8.26.0564; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019)

Assunto: Legalidade da retenção, pela cooperativa habitacional, de percentual dos valores pagos pelo cooperado quando da desistência contratual.



COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – Contrato firmado com cooperativa habitacional – Adesão destinada à aquisição de unidade de habitação – Submissão ao Código de Defesa do Consumidor – Preço ajustado para pagamento em prestações – Rescisão fundada em não terem os compradores interesse em prosseguirem no contrato – Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, determinando a restituição de valores pagos, com retenção de 10% deles, por parte da vendedora – Pretensão do comprador de que a restituição seja integral e de uma só vez – Descabimento da restituição integral, vez que não comprovada a mora da Vendedora – Dever da cooperativa, no entanto, de restituir os valores de uma só vez – Incidência da Súmula nº 2 TJSP – Sentença parcialmente reformada para esse fim. Apelo parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 0171394-52.2012.8.26.0100; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2019; Data de Registro: 13/12/2019)

Assunto: Reconhecimento da ciência inequívoca de associados sobre sistema de contemplação em consórcio de imóvel realizado por cooperativa habitacional.



CONTRATO - Consórcio – Rescisão ou anulação – Inadmissibilidade - Alegação de vício de consentimento – Inocorrência - Relação jurídica entre as partes e forma contratada comprovadas nos autos – Pretensão do autor à nulidade dos contratos em razão de não cumprimento (pela ré) de promessa de contemplação das cotas consorciais depois do pagamento da primeira parcela – Descabimento – Subsistência do contrato tal como celebrado, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e do "pacta sunt servanda" – Ação improcedente - Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios majorados de 10% para 11% sobre o valor da causa, em observância o disposto no art. 85, §11, do CPC/2015, observada a gratuidade concedida ao vencido – Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1003702-81.2017.8.26.0408; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 13/12/2019)

Assunto: Licidade da recusa de cobertura de despesas hospitalares com doença preexistente, quando comprovada a má-fé da beneficiária.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE IMPLANTE DE STENT. DOENÇA PREEXISTENTE OMITIDA. MÁ-FÉ. NEGATIVA DE CUSTEIO LÍCITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM FAVOR DA APELANTE. 1. É lícita a recusa de cobertura, pelo Plano de Saúde, de despesas com cirurgia para a debelação de doença preexistente, quando comprovada a má-fé da beneficiária (Súmula 609 do STJ). 2. Os documentos existentes nos autos demonstram a má-fé no ato de contratação do plano de saúde, porquanto deixou a beneficiária de mencionar doença preexistente, mesmo tendo conhecimento da necessidade de submeter-se a novo procedimento para implantação de stent poucos dias antes da celebração do contrato. 3. Inexistindo nos autos prova da alteração da situação econômico-financeira da parte hipossuficiente, mantém-se o benefício da justiça gratuita já concedido. Apelação cível desprovida.

(TJGO, Apelação (CPC) 0390159-09.2015.8.09.0051, Rel. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/12/2019, DJe de 11/12/2019)

Assunto: Inexistência de dever de reembolso de despesas com médico não credenciado, salvo ausência de profissional credenciado habilitado à realização do tratamento.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE -CONSULTA MÉDICA - NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DESEMBOLSADO - MÉDICO NÃO CREDENCIADO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO. Orienta o Superior Tribunal de Justiça que é devido, pelo plano de saúde, o reembolso das despesas realizadas de maneira particular pelo paciente conveniado em situações excepcionais como nas hipóteses de inexistência de estabelecimento credenciado no local, situação de urgência ou emergência, e impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada (AgInt nos EDcl no AREsp 1430915/SP). Existindo médico credenciado, da mesma especialidade, ao plano de saúde, não é permitido ao beneficiário optar livremente por outro profissional da rede privada e imputar os custos do tratamento ao plano de saúde. Segundo o inciso VI, do art. 12 da Lei nº 9.656 /98, o consumidor só faz jus a ser atendido por médico não credenciado se, na rede credenciada ao plano de saúde contratado, não houver disponibilidade de profissionais habilitados à realização do respectivo tratamento. Bom que se diga que não há que se negar ao paciente a liberdade de optar pelo médico de sua preferência. Contudo é incabível a pretensão de obrigar o plano de saúde a suportar com os custos de uma escolha que não tem amparo contratual. O Superior Tribunal de

Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a negativa ilegítima de cobertura ou ressarcimento para procedimento de saúde somente enseja reparação quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.086560-0/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 13/12/2019)

Assunto: Inexistência de dano moral por demora em transferência de paciente a outro hospital, quando decorrente da necessidade de estabilização do quadro clínico.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEMORA NA REMOÇÃO DE PACIENTE PARA OUTRO HOSPITAL - NECESSIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DE SEU QUADRO CLÍNICO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. Verificado que a sentença combatida abordou todas as questões suscitadas, não há se falar em ausência de fundamentação. Ademais, a motivação concisa não gera nulidade, até porque cabe ao juiz apresentar fundamento suficiente para composição do litígio. Para que haja dever de indenizar nas relações de consumo, deve-se observar a presença do dano e do nexo causal, nos termos do art. 14 do CDC. Demonstrado que a demora na transferência da paciente a outro hospital, a fim de realizar procedimento cirúrgico, ocorreu por necessidade de estabilização de seu quadro clínico, não há que se falar em falha na prestação de serviço.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.070317-7/002, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/0019, publicação da súmula em 10/12/2019)

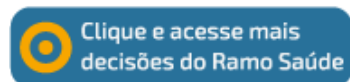
Assunto: Regularidade da exclusão de cooperados do quadro social de cooperativa de saúde em procedimento administrativo, por comprovada concorrência desleal.



Ação indenizatória por danos morais e materiais – Exclusão dos quadros de cooperativa em procedimento administrativo – Responsabilidade única e exclusiva dos autores – Fundação de cooperativa de objeto social idêntico, simultaneamente ao exercício de cargo de diretores na

entidade – Caracterização de concorrência desleal e vistosa – Inexistência de ilícito - Sentença mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0046781-34.2009.8.26.0562; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019)

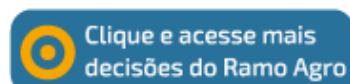


Assunto: Inaplicabilidade da legislação falimentar às sociedades cooperativas em liquidação judicial.



Habilitação de crédito – Cooperativa em liquidação judicial – Inaplicabilidade da legislação falimentar às cooperativas, sociedades comuns, sem atividade empresarial – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Notícia da conversão da liquidação extrajudicial em judicial no curso da reclamação trabalhista – Expedição de certidão por parte da justiça especializada para possibilitar ao interessado a apresentação de seu crédito junto ao juízo da liquidação – Transcurso do prazo de treze anos sem as providências necessárias à distribuição do incidente – Inércia do habilitante – Prescrição configurada, nos termos do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal e dos enunciados das Súmulas ns. 150 e 327 do Supremo Tribunal Federal – Improcedência da habilitação de crédito, art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1.973, vigente à época – Sentença reformada – Recursos providos.

(TJSP; Apelação Cível 0008672-93.2014.8.26.0361; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019)



Assunto: Regularidade dos critérios adotados para a distribuição de sobras e rateio de perdas, devidamente deliberados e aprovados em Assembleia Geral.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE RATEIO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. RATEIO DE PREJUÍZOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA (CPC/1973). INSURGÊNCIA DOS AUTORES. 1 - PETIÇÃO NOTICIANDO A CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE A RÉ/APELADA E UM DOS AUTORES/APELANTES (RUBENS CÉSAR GIRARDI). HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NESTE GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. PROCURADORES COM PODERES PARA TRANSIGIR. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL EM RELAÇÃO A TAL RECORRENTE. ART. 998 DO CPC/2015. 2 - RATEIO DE PREJUÍZOS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA FINS DE APURAÇÃO DO REAL VALOR A SER PAGO EM RELAÇÃO A CADA ASSOCIADO, DE FORMA PROPORCIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. FÓRMULA DE CÁLCULO APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL, E QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 3 - ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 4 - HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE É APLICÁVEL AOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÕES PUBLICADAS A PARTIR DE 18-3-2016. 5 - PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. ANÁLISE REALIZADA EXPLÍCITA OU IMPLICITAMENTE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 489 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação Cível n. 0003223-47.2013.8.24.0135, de Navegantes, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 10-12-2019).

Assunto: Possibilidade de penhora sobre faturamento de empresa quando inexistentes outros bens penhoráveis.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Caso a dívida não seja paga por outros meios, pode-se penhorar percentual de faturamento de empresa, de acordo com o disposto no art. 866, do CPC. 2. Embora a constrição sobre o faturamento de empresa seja medida excepcional, a agravante demonstrou que não existem bens penhoráveis, bem como o fato de que a Executada está em pleno funcionamento. Assim, no presente caso mostra-se possível a penhora nos termos pleiteados. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJDFT, Acórdão 1219587, 07212964120188070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 12/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assunto: Validade da constrição de bem de titularidade exclusiva de um dos cônjuges para pagamento de dívida assumida pelo outro na constância de casamento em regime de comunhão universal.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. NULIDADE DE CITAÇÃO NÃO VERIFICADA. CONSTRIÇÃO DE BENS. Certificada a citação da executada, emitida por Oficial de Justiça, que possui fé pública, deve ser afastada a alegação de nulidade por ausência de citação. Conforme se vê da escritura pública de divórcio, a executada e o avalista da dívida sub judice contraíram matrimônio pelo regime da comunhão universal de bens em maio de 2005, importando a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. Assim, os bens, mesmo os de exclusiva titularidade da requerida, respondem pelo débito, assumido por ambos na constância do matrimônio. Outrossim, não merece guarida a alegação de que o ex-marido da agravante assumiu as dívidas do casal após separação, a afastar a possibilidade de constrição de bem por ela adquirido, eis que o acordo assumido por ocasião do divórcio não pode ser oposto a terceiros, como é o caso da instituição financeira agravada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

(Agravado de Instrumento, Nº 70083067892, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em: 04-12-2019)

Assunto: Improcedência da alegação de impenhorabilidade de bem hipotecado ante a anuência do credor e ausente o risco de esvaziamento da garantia.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA SOBRE IMÓVEIS DADOS PELO DEVEDOR COMO GARANTIA HIPOTECÁRIA EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 69 DO DECRETO-LEI 167/1967. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RISCO DE ESVAZIAMENTO DA GARANTIA, SOMADA À ANUÊNCIA EXPRESSA DO CREDOR HIPOTECÁRIO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 13ª C. Cível - 0004239-65.2019.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: Desembargadora Josély Dittrich Ribas - J. 11.11.2019)

Assunto: Equiparação de empregado de Cooperativa de Crédito a bancário. Impossibilidade. OJ 379 SBDI-1.

A 6ª Turma do TST reformou o entendimento do TRT 4ª Região (RS) que havia equiparado cooperativa a estabelecimento bancário, e assim, reconheceu a condição de bancário do reclamante, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças salariais devidas. De acordo com o ministro relator, mesmo com a similitude entre as cooperativas de crédito e os estabelecimentos bancários, as normas atinentes aos bancários não se aplicam aos empregados das cooperativas. Isso porque, enquanto as instituições financeiras visam à obtenção de lucro, as cooperativas de crédito atuam no âmbito do interesse comum dos seus afiliados, em caráter personalíssimo. Ademais, a matéria não comporta mais discussão, porquanto o TST, por meio da Orientação Jurisprudencial 379 da SBDI-1, pacificou o entendimento sobre a questão, nos seguintes termos: "EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. Inteligência das Leis nos 4.594, de 29.12.1964, e 5.764, de 16.12.1971". Dessa forma, a Turma entendeu não ser possível o enquadramento dos empregados de cooperativas de crédito na categoria dos bancários, especialmente para fins de aplicação da jornada especial aludida no artigo 224 da CLT.

Confiram a ementa do acórdão da 6ª Turma do TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A EFICÁCIA DA LEI 13.015/2014. EQUIPARAÇÃO DE EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO A BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Apesar da similitude entre as cooperativas de crédito e os estabelecimentos bancários, as normas atinentes aos bancários não se aplicam aos empregados das cooperativas. Isso porque, enquanto as instituições financeiras visam à obtenção de lucro, as cooperativas de crédito atuam no âmbito do interesse comum dos seus afiliados, em caráter personalíssimo. Dessa forma, não é possível o enquadramento dos empregados de cooperativas de crédito na categoria dos bancários, especialmente para fins de aplicação da jornada especial aludida no artigo 224 da CLT. Ademais, a matéria não comporta mais discussão, visto que esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 379 da SBDI-1, pacificou o entendimento sobre a questão. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Conforme a jurisprudência desta Corte, permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, caput e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, mesmo frente à lei civil, que inclui expressamente os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos. Entende-se que não foram revogadas as disposições especiais contidas na aludida Lei 5.584/70, aplicada ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LINDB. Desse modo, se o trabalhador não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato

profissional ou não declara insuficiência econômica (item I da Súmula 463 do TST), conforme recomenda a Súmula 219, I, do TST, indevidos os honorários advocatícios. No caso concreto, não há assistência pelo sindicato de classe. Ressalva do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 20626-65.2014.5.04.0405, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 11/12/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019)



Assunto: Estabilidade provisória de gestante. Nulidade do pedido de demissão. Ausência de assistência sindical.

A 2ª Turma do TST deu provimento ao recurso interposto pela parte reclamante para reconhecer o direito à garantia provisória de emprego em virtude do seu estado gravídico. No caso em análise, a relatora seguiu entendimento pacífico do TST, segundo o qual o pedido de demissão da empregada gestante, portadora de estabilidade provisória (artigo 10, II, "b", do ADCT e Súmula nº 244 do TST), por se tratar de direito irrenunciável, independente da duração do pacto laboral, somente tem validade se acompanhado de assistência sindical, ou, inexistindo, se formulado perante autoridade competente. Saliou, ainda, que eventual dúvida acerca da data da concepção, isto é, se teria ocorrido antes ou depois do pedido de demissão, a fim de averiguar se a empregada era ou não estável naquele momento, a jurisprudência da Corte é no sentido de priorizar a garantia constitucional de estabilidade provisória da gestante, de modo a proteger o nascituro, devendo prevalecer a interpretação que privilegia o reconhecimento do direito constitucionalmente garantido. A decisão foi unânime.

Confiram a ementa do acórdão da 2ª Turma do TST:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. 1. Quanto à dúvida acerca da data da concepção, isto é, se teria ocorrido antes ou depois do pedido de demissão, a fim de averiguar se a empregada era ou não estável naquele momento, cumpre salientar, primeiro, que a reclamante trata especificamente dessa questão em suas razões recursais, aduzindo que "... no momento do término do contrato de trabalho, em 13/01/2018, a obreira encontrava-se grávida", e, segundo, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de priorizar a garantia constitucional de estabilidade provisória da gestante, de modo a proteger o nascituro, em caso de dúvida acerca do estado de gravidez, não se aplicando a distribuição regular do ônus da prova. Precedentes, inclusive da SDI-1. 2. De outra parte, o reconhecimento da validade da rescisão contratual da empregada gestante sem a observância das formalidades legais

implica ofensa à garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. O art. 500 da CLT expressamente exige a assistência sindical como condição de validade do pedido de demissão do empregado estável. Essa determinação é aplicável a todas as hipóteses de garantia de emprego previstas no ordenamento justralhista, inclusive a da empregada gestante, pois o escopo da norma é exatamente o de resguardar a lisura da demissão, de modo a assegurar que o empregado estável não esteja sob nenhuma forma de coação, prevenindo, também, qualquer erro ou vício na manifestação de sua vontade. Tal entendimento é válido tanto para a estabilidade decenal, quanto para as chamadas "estabilidades provisórias", pois o empregado em tal condição é detentor de uma maior proteção no momento da dispensa. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR - 10991-34.2018.5.18.0016, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 04/12/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019)



Pautas de julgamento



01 recurso no STJ



03 recursos no STJ



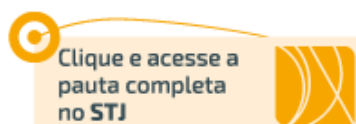
06 recursos no STJ



11 recursos no STJ



01 recurso no STJ



Elaborado pela Assessoria Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop)

Para entrar em contato envie um e-mail para assessoriajuridicaocb@ocb.coop.br
61 3217-2104 - www.somoscooperativismo.coop.br

somoscoop

coop

SistemaOCB
CNCOP - OCB - SESCOOP